

Proc. TC-037.289/2011-0

Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Trata-se de Recurso de Reconsideração (peça 54) interposto pelo Sr. Itamar Pereira de Sá (ex-prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo/AC, CPF 749.992.907-82) contra o Acórdão 1.259/2014 (peça 38), mantido pelo Acórdão 1.163/2015 (peça 87), ambos da Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal, considerando revéis os responsáveis gestor e município, afastou a responsabilidade do município e julgou irregulares as contas do responsável ora recorrente, com fulcro no art. 16, III, “c” e “d”, da Lei 8.443/92, condenando-o em débito solidário com a empresa contratada e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei.

Em linhas gerais, o recorrente salienta que não houve desfalque ou desvio, mas aplicação dos recursos dentro da finalidade do convênio, mas apenas adequações na execução, dada a impossibilidade de se realizar o projeto básico nos moldes inicialmente previstos. Aduz que sequer houve alteração de objeto, pois continuou sendo a pavimentação das ruas Luiz Martins e Francisco Bonifácio da Costa, tendo havido apenas alteração de parte da execução, com mudança de comprimento e largura e necessidade prévia da construção de um bueiro. Pondera ainda que agiu com base no princípio da eficiência e atento às necessidades da coletividade e reais possibilidades daquela obra pública.

Após a instrução regular, considerando que as razões recursais não são capazes de reformar a deliberação recorrida, a proposta da SERUR é no sentido de que o recurso seja conhecido e, no mérito, negado provimento.

Nesse sentido, ressalta a análise que a inexecução parcial do objeto foi constatada mediante inspeção no local onde os serviços deveriam ter sido plenamente executados, bem como que não poderia a prefeitura alterar unilateralmente o objeto, retirando o efeito do projeto previamente aprovado pelo órgão concedente. Também se enfatiza o dever do gestor de atuar em conformidade com o princípio da legalidade, não cedendo às demandas momentâneas, para concluir que competia ao ex-prefeito ter zelado para que os recursos fossem aplicados exatamente da forma pactuada e que providenciasse por recursos complementares, caso verificasse serem necessários à execução, e que informasse ao órgão concedente quaisquer óbices ou interrupções ao curso das obras.

Feito esse relato, pedimos vênias para divergir da proposta da SERUR (peça 114) e propormos no sentido de conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso, para reformar a deliberação recorrida, de modo que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do responsável, dando-lhe quitação, ademais, aproveitando-se os efeitos com relação à empresa corresponsável não recorrente, nos termos do art. 281 do RI/TCU.

Primeiramente, vale ressaltar que os responsáveis foram condenados à revelia e as razões recursais ora analisadas consistem na primeira contraposição entre as imputações dessa tomada de contas especial com as justificativas dos responsáveis, no caso, do próprio gestor.

É razoável concluir que não houve prejuízo ao erário, tampouco locupletamento ou prática de atos visando finalidade diversa, apenas desvio de objeto, com uma pavimentação quantitativa e qualitativamente diversa, mas ainda contemplando as necessidades do município, em que pese essas alterações unilaterais do projeto.

Nada obstante alguma discrepância entre o Relatório de Cumprimento do Objeto, o contrato firmado com a empresa (peça 1, p. 101-107) e a documentação de realização de despesas,

no que mencionam uma execução inteiramente em conformidade com o convênio (peça 1, p. 23) e respectivo projeto básico, sem ressaltar tais alterações unilaterais, tem-se que o próprio Relatório de Inspeção do órgão concedente (peça 1, p. 151-170) registra a execução de objeto parcialmente diversa, contudo, registra uma execução relacionada aos valores repassados. Mais especificamente, a inspeção aponta a pavimentação de ruas em largura e comprimento diversos do previsto, bem como acréscimo não autorizado de serviços, tais como as construções de bueiro e calçada.

Não se desconhece a necessidade de observância aos termos do convênio e respectivo detalhamento de objeto, todavia, não parece razoável imputar um débito ao responsável em razão dessa execução parcialmente diversa, mas útil, considerando que tais obras passaram a integrar o patrimônio do município e serviram à coletividade local. Ademais, a parcela divergente do objeto também não se mostra significativa em relação ao valor total repassado e cuja execução foi considerada regular.

Conforme dito anteriormente, não há evidências de que o responsável tenha se locupletado ou praticado atos com finalidade diversa do interesse público pactuado, sendo que as despesas realizadas estão documentadas nos autos e se relacionam ao objeto e empresa contratada para a execução.

Nessas condições, resulta que uma parcela do objeto executado discrepou do objeto previsto e previamente autorizado pelo órgão concedente nos quantitativos e qualitativos, conforme constatado em inspeção, mas a mesma fiscalização registrou também execução diversa relacionada ao objeto de pavimentação das ruas Luiz Martins e Francisco Bonifácio, sendo possível relacioná-la com a utilização dos valores repassados e com a empresa contratada pela conveniente para realizar o objeto do convênio em análise.

Em que pese o parcial desvio de objeto, abstermo-nos também de propor a irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável, por motivos de racionalização processual e por não se ter verificado nos autos locupletamento ou prática de atos com finalidade diversa, tampouco valores federais com destinação desconhecida. Além disso, cabe ponderar acerca do longo transcurso de tempo desde assinatura do Convênio 671/2001, em 31/12/2001, com envio da prestação de contas final recebida em 26/11/2003, tendo sido o objeto vistoriado contemporaneamente, em 13/5/2004, entretanto, até o presente momento sem julgamento da tomada de contas especial e sem justo motivo para tal demora processual. Sobre os valores de contrapartida proporcional cuja aplicação no objeto não foi comprovada também não propomos outras medidas, considerando a baixa materialidade e a racionalização processual.

Desse modo, com vênias por divergir da proposta da SERUR (peça 114), propomos conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Itamar Pereira de Sá (ex-prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo/AC, CPF 749.992.907-82) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão 1.259/2014 (peça 38), mantido pelo Acórdão 1.163/2015 (peça 87), ambos da Segunda Câmara, com vistas a julgar regulares com ressalva as contas do responsável, aproveitando-se os efeitos com relação à empresa corresponsável não recorrente, América Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 03.746.339/0001-20), nos termos do art. 281 do Regimento Interno/TCU, portanto, afastando-lhes a condenação em débito e as multas individuais aplicadas, remanescendo apenas o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do gestor.

Ministério Público, em 8 de outubro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador